PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 20/04/2021

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição Extra

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.418, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

ALTERA O DECRETO Nº 3.417, DE 16 DE ABRIL DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO, DE 18 A 30 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 3º, do Decreto n.º 3.417, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – São considerados serviços essenciais, classificados pelo Plano São Paulo e pelo Decreto Federal nº 10.282/20, que deverão seguir e cumprir as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias:

I – Serviço de saúde, serviço de assistência à saúde e atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde;

II – Atividade de segurança privada;

III – Transporte coletivo de passageiros, locadora de veículos e transporte individual;

IV – Supermercados, atacadistas e comércio em geral que vendem de forma exclusiva ou majoritária gêneros alimentícios, suplementos alimentares e produtos de higiene e limpeza;

V – Drogarias e Farmácias;

VI - Serviços bancários, casas lotéricas e afins;

VII – Fábricas, indústrias e cerâmicas;

VIII – Postos de combustíveis, sendo que as lojas de conveniência poderão funcionar entre às 07h e 19h no sistema *drive thru, delivery e* retirada no local (*take away*).

a) A partir de 24 de abril, as lojas de conveniência poderão realizar atendimento presencial com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, durante 08 horas por dia, no período compreendido entre as 07h e 19h, ficando a critério do estabelecimento a definição do horário de atendimento e respeitando os protocolos sanitários."

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IX – Lojas que atendem às necessidades básicas dos animais, incluindo banho e tosa e atividade agrícolas;

X – Bancas de jornais;

XI – Prestadores de serviços essenciais, tais como oficinas mecânicas, lava-rápido e similares;

XII – Lavanderias, serviço de limpeza, prevenção, controle e erradicação de pragas, hotéis e similares, meios de comunicação social e assistência técnica;

XIII– Distribuidoras de água e gás de cozinha e serviços funerários;

XIV – Cartórios, serviços notariais e de registro, conforme Provimento n.º 110/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

XV – As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica apenas poderão funcionar, através de prévio agendamento, com horário de atendimento reduzido para o máximo de oito horas diárias, em horário compreendido das 6h às 10h e das 16h às 20h, com público limitado a 30% de sua capacidade total.

XVI – Os salões de estética e beleza, barbeiros e similares, apenas poderão funcionar com prévio agendamento e para atendimento individual até às 19h, com capacidade de 30% (trinta por cento) de sua ocupação, seguindo os protocolos sanitários aprovados pelas autoridades competentes.

§1º- Os supermercados, minimercados e mercearias poderão funcionar de segunda-feira a domingo das 5h às 20h, respeitando os protocolos sanitários, aferição de temperatura, demarcação para distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em filas e disponibilização de álcool em gel.

§2º - As Padarias e Confeitarias poderão funcionar de segunda a domingo das 5h às 20h, sem qualquer uso de mesa ou consumação no local, respeitando os protocolos sanitários, aferição de temperatura, demarcação para distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em filas e disponibilização de álcool em gel até o dia 23 de abril.

§3º - A partir de 24 de abril, as Padarias e confeitarias poderão realizar atendimento presencial com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, respeitados os protocolos sanitários, no horário compreendido entre às 09h e 17h, devendo respeitar o disposto no §2º nos demais períodos".

Art. 2º – A alínea "a", do inciso III, do artigo 5º, do Decreto n.º 3.417, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III - .....

"a) A partir de 24 de abril, os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão realizar atendimento presencial com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, durante 08 horas por dia, no período compreendido entre as 07h e 19h, ficando a critério do estabelecimento a definição do horário de atendimento e respeitando os protocolos sanitários."

Art. 3º – O artigo 6º, do Decreto n.º 3.417, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Eventos culturais, teatros e convenções poderão funcionar, com público devidamente acomodado em cadeiras ou poltronas que mantenham distanciamento de 1,5m (um metro e meio), a partir do dia 24 de abril, com capacidade limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total, das 09h às 17h, respeitando todos os demais protocolos sanitários, com aferição de temperatura e disponibilização de álcool em gel".

Art. 4º – O artigo 8º, do Decreto n.º 3.417, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Fica proibida, enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, a realização de reuniões e confraternizações de caráter coletivo que gerem aglomeração em espaços privados ou não, destinados a este fim, tanto na zona urbana quanto na zona rural do Município de Tambaú".

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 20 de abril de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 20 de abril de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo